



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.726383/2012-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.538 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2017
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente LIGIA SCHULTZ LINDBECK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

IRPF. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÍNDROME DE IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA. CID B24. APOSENTADORIA. LAUDO MÉDICO OFICIAL. ÓRGÃO OFICIAL. COMPROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

De conformidade com a legislação de regência, somente os proventos da aposentadoria ou reforma, conquanto que comprovada a moléstia grave mediante laudo oficial, são passíveis de isenção do imposto de renda pessoa física.

In casu, tendo a contribuinte comprovado, através de laudo médico oficial, corroborado por outros documentos, ser portadora de moléstia grave presente no rol da legislação, impõe-se admitir a isenção pretendida.

A exigência de outros pressupostos, como "exames", é de cunho subjetivo do aplicador/intérprete da lei, extrapolando os limites da legislação específica em total afronta aos preceitos dos artigos 111, inciso II e 176, do Código Tributário Nacional, os quais estabelecem que as normas que contemplam isenções devem ser interpretadas literalmente, não comportando subjetivismos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, vencida a relatora. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

(assinado digitalmente)

Miram Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins - Relatora

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Luciana Matos Pereira Barbosa, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em 10/04/2015 pela própria recorrente, em face do Acórdão 15-37.818 - 3ª Turma da DRJ/SDR, que considerou improcedente a impugnação da contribuinte para o crédito tributário lançado relativo à omissão de rendimentos das fontes pagadoras INSS, no valor de R\$ 57.052,43; e Previvayer Sociedade de Previdência Privada, no valor de R\$ 29.963,30. A ciência à decisão recorrida deu-se em 11/03/2015.

O motivo da improcedência decorreu do fato de que a contribuinte, intimada, não apresentou Laudo Médico Pericial de órgão público federal, estadual ou municipal atestando a moléstia grave que alega.

O processo de pedido de isenção feito pela contribuinte à Previdência Social foi negado, conforme o Acórdão de Impugnação, porque a interessada não se enquadra nos critérios para isenção do imposto de renda pela patologia declarada e os níveis de imunodeficiência comprovados (efl. 47).

A recorrente juntou novamente ao processo uma declaração do médico sobre a condição de saúde e também um encaminhamento médico. (efls.76/77)

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais, e deve ser conhecido.

A recorrente solicitou primeiramente isenção de imposto de renda à fonte pagadora INSS, que possui peritos especializados para proferir decisão conclusiva sobre a doença da mesma. Após recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, o resultado do pleito lhe foi desfavorável. Isto é, a perícia médica do INSS concluiu que a recorrente não se enquadra nas possibilidades de isenção de imposto de renda.

Ora, se aquele Órgão especializado não reconhece a moléstia da recorrente como sendo grave e que se enquadra nos requisitos legais para fins de isenção de imposto de renda, nada há que se reconhecer neste órgão colegiado. Desta forma, entendo que ao recurso voluntário deve ser negado provimento. Ademais, a contribuinte foi incapaz de produzir um laudo conforme solicitado pela autoridade fiscal.

É o relatório.

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins.

Voto Vencedor

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Redator Designado

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, peço vênica para manifestar entendimento divergente, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa da adotada pela nobre julgadora, quanto o posicionamento ao Recurso Voluntário, devendo ser modificada a decisão *a quo*, com o cancelamento da Notificação de Lançamento, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

A isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, nos termos abaixo:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Acerca do tema, o Decreto nº 3000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4º do mesmo artigo, assim dispõe:

"Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII-os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial." (grifo nosso)

Ao interpretar a legislação acima transcrita, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. O primeiro reporta-se à natureza dos valores recebidos, devendo ser proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial.

Após a análise dos autos, principalmente dos documentos comprobatórios, não restam dúvidas quanto a natureza dos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, tanto que nem o julgador de primeira instância e nem a Relatora contestam tal fato, ou seja, é fato incontroverso.

In casu, o ponto nodal da demanda se fixa em definir se a doença descrita nos laudos e atestados médicos apresentados pela contribuinte enquadra-se como moléstia grave para fins de isenção, além de tais documentos obedecerem os pressupostos exigidos na legislação.

Nesse ponto, vale lembrar que, o artigo 30 da Lei nº 9.250 versa sobre a necessidade da moléstia está comprovada por laudo emitido por serviço médico oficial, entendimento já exarado diversas vezes por este Conselheiro e este Tribunal, o laudo oficial

não tem uma forma específica, podendo ser um atestado, um laudo propriamente dito, uma declaração, entre outras formas de manifestação médica, desde que emitido por médico oficial.

Dos documentos acostados aos autos, e-fls 9/14 e 76/77, resta claro que a contribuinte é portadora de síndrome de imunodeficiência adquirida, desde 1998. Logo, os proventos de aposentadoria e pensão são rendimentos isentos, nos termos do disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.

Também divirjo quanto ao entendimento da Ilustre Relatora de que se INSS concluiu que a recorrente não se enquadra nas possibilidades de isenção de imposto de renda, nada há a contestar, não sendo devida a isenção a contribuinte. Porém o que deve ser observado são os pressupostos contidos na legislação de regência, quais sejam: proventos de aposentadoria e moléstia grave atestada por laudo médico oficial, não consta da Lei o pressuposto de "Decisão Favorável da Fonte Pagadora" ou "Ateste do INSS" ou qualquer outro, apenas os dois requisitos retro mencionados que estão obedecidos no caso em tela.

Com efeito, tivesse o fiscal a intenção de impor outros requisitos à concessão de referida benesse, teria feito de forma explícita e clara no bojo da notificação, o que não se verifica no caso vertente, não podendo o julgador conferir interpretação que extrapola o próprio auto de infração e o texto legal, especialmente tratando-se de isenção, cuja legislação deverá ser aplicada literalmente.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, em dissonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, decretando a improcedência do lançamento no tocante aos proventos de aposentadoria, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira.